

**LEI N.º 4.740, DE 11/12/2024.**

INSTITUI POLÍTICA AFIRMATIVA PARA RESERVA DE VAGAS ÀS PESSOAS PRETAS EM CONCURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, NO PERCENTUAL DE 20% (VINTE POR CENTO), PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS E EMPREGOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, DAS AUTARQUIAS, DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS, DAS EMPRESAS PÚBLICAS E DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA CONTROLADAS PELO MUNICÍPIO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Ficam reservadas às pessoas pretas 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública municipal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pelo Município, na forma desta Lei.

§ 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o Edital ofertar três ou mais vagas para o mesmo cargo efetivo ou emprego público.

§ 2º Em caso de fracionamento do quantitativo ofertado para as vagas reservadas às pessoas pretas, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 3º A reserva de vagas às pessoas pretas constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

**Art. 2º** Poderão concorrer às vagas reservadas às pessoas pretas, aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

**Parágrafo único.** Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, caso tenha sido nomeado, ficará sujeito à anulação



da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

**Art. 3º** Não obstante a reserva de vagas, as pessoas beneficiadas por essa ação afirmativa concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º As pessoas pretas aprovadas dentro do número de vagas oferecidas para a ampla concorrência não figurarão na lista de vagas reservadas para efeito do preenchimento dessas vagas.

§ 2º Em caso de desistência de pessoa contemplada com a vaga reservada, essa vaga será preenchida pela pessoa posteriormente classificada na mesma listagem de vagas reservadas.

§ 3º Na hipótese de não haver número suficiente de pessoas pretas aprovadas para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelas demais pessoas aprovadas, observada a ordem de classificação.

**Art. 4º** A nomeação das pessoas aprovadas respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a pessoas com deficiência e as pessoas pretas.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência pelo prazo de 10 (dez) anos, findos os quais deverá ser promovida a avaliação desta política afirmativa, o que deve se repetir a cada dez anos enquanto vigorar esta lei.

Parágrafo único. Esta Lei não se aplica aos concursos abertos antes de sua entrada em vigor.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 11 de dezembro de 2024.

LUIZ CARLOS COUTINHO  
Prefeito Municipal

